

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0306/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0306/1995 DE 11/04/95

PROMOVENTE: VEREADOR

EDIVALDO ESTINA

E M E N T A:

AUTORIZA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARI-
FAS, NOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, AS PESSOAS APOSENTADAS POR
INVALIDEZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 11:54:07

00000012980-11

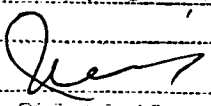


ARQUIVADO EM 13/11/95

CHefe DE SEÇÃO

Folha n.º 01 de proc
n.º 306 de 1995
Ed

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUNTAS
POLÍCIA URBANA, MEDICINA
ADU. DAQ. E ECONOMIA
SAÚDE, PROM. SOCIAL E M.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0306/1995

Autoriza a concessão de Isenção do pagamento de tarifas, nos transportes coletivos urbanos de passageiros do Município de São Paulo, às pessoas aposentadas por invalidez, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifas nos transportes coletivos urbanos de passageiros do Município de São Paulo, às pessoas aposentadas por invalidez.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrario..

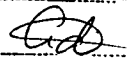
Sala das Sessões, 11 de abril de 1995


Edivaldo ESTIMA
2º Vice Presidente

SEÇÃO DE REVISÃO
11 ABR 1995
-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e forma de informação sob
n.º 3 12714 95a (Qd)

Folha n.º	02	de	proc
n.º	366	de	1995
			

JUSTIFICATIVA

Visa o presente projeto assegurar aos aposentados por invalidez o acesso aos diversos locais desta cidade, por intermédio da concessão de isenção do pagamento de tarifa de ônibus urbanos desta capital.

Além das dificuldades inerentes à invalidez, carecem também de uma disposição legal que lhes possibilite a locomoção na capital, através dos ônibus municipais. Esta questão é agravada pela baixa remuneração que percebem da Previdência, o que vai isolando-os cada vez mais do convívio da sociedade.

Visa portanto, esta medida, assegurar mais um direito àqueles que já foram economicamente ativos, contribuíram com seu trabalho à sociedade, e que hoje por um fator alheio à sua vontade, são considerados incapazes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 03

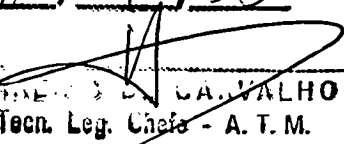
do processo nº 306 de 19 05 17, 04, 95 (a) Adeline

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Fm 17-04-95
PL. 195/92


Adeline Clemente

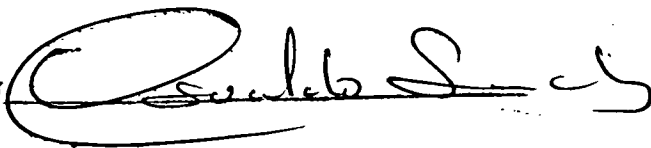
A Com. de Const. e Justiça

12 / 4 / 95


LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/04/95 às 12:00hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.



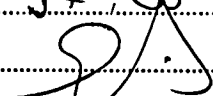
Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 19 de 04 de 1995


PRESIDENTE

SEGUE  juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em 17.05.95

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 do proc.
N.º 306 de 19 95
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 04/05/95


Ver. Darcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



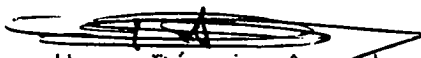
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
N.º 396 de 1995
O funcionário

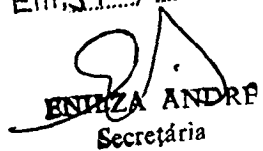
Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 15/05/95


Ver. Dárcio Arruda
Presidente

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 17/05/95


ENIZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 18/05/95 às 15:00 hs.

Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840



Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	06	do proc
N.º	306	de 19 95
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que, a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei.

CONSIDERANDO que às Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a proposta, precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30/05/95

Vereador Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro.

Em

[assinatura]
Presidente

A
COMISSÃO JUSTIÇA
Por solicitação do Sr. Presidente
para providências
SP., 23/05/95.

CAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/05/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Osvaldo Sanchez
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição
em 24 de 05 de 95.

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seção de Junção desta data processo de junção processos de junção
folhas de nº 08/05/04/95 a) 21



Câmara Municipal de

Folha n.º	07	do proc
n.º	306	de 1995

São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 08/05/95


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

17 - RELCOM
17-1470/1995



Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 306/95.

Encaminhe-se relatório

Em 26/06/95

PRESIDENTE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, que dispõe sobre a "isenção do pagamento de tarifas, nos transportes coletivos urbanos de passageiros do Município de São Paulo, às pessoas aposentadas por invalidez".

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O art.30, V, da Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local do município e o art.37, §2º, IV, da Lei Orgânica, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Dessa forma, como dispositivos que cuidam de isenção tarifária estão relacionados à execução do serviço público de transporte coletivo, esbarram no artigo supra citado.

Além disso, tendo em vista a natureza da tarifa, deve ela ser fixada pelo Executivo, como bem esclarece Edgard Neves da Silva, no parecer publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol.4, Ed. R.T., págs. 31/39, "in verbis":

"Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos, e, em especial executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

.....

Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	89	do proc.
n.º	302	de 19 95

especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro.
Nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender dos acórdãos citados:

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Poder Executivo Municipal" (Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0, j. 16.10.91)".

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/06/95

M. 112

Ambrósio

[Signature]

RELATOR

genuino

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 08/08/95

ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 09/08/95 às 13:00 hs. M

AO NOBRE VEREADOR *Teniza Leites*
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

11 | 08 | 95

Albino
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	10	do proc.
N.º	306	de 19 95
O funcionário	M	

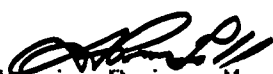
CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que, a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei.

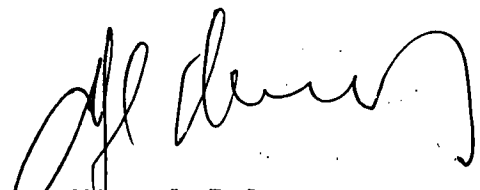
CONSIDERANDO que às Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja o presente Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23/08/95

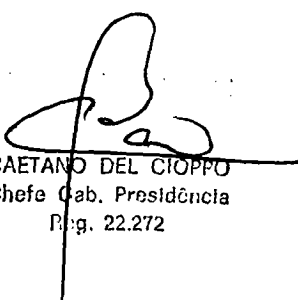

Vereador Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

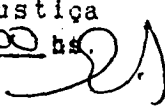
Defiro

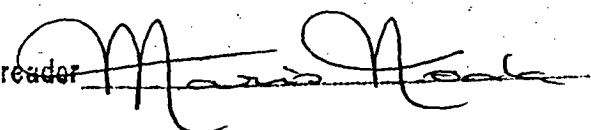

Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

24.08.95


CAETANO DEL CIOPPO
Chefe Cab. Presidência
Reg. 22.272

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/8/95 às 200 hs 

Ao Nobre Vereador 
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de 08 de 19 95


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data 19/9/95 Surinção rubricados seu
documento

folhas de n° 11/12 a) M



17 - RELCOM
17-1654/1995

16 - PAR
16-1345/1995

Ca *icipal de*

Folha n.º	17	do proc
n.º	306	de 1995

São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 306/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, que dispõe sobre a "isenção do pagamento de tarifas, nos transportes coletivos urbanos de passageiros do Município de São Paulo, às pessoas aposentadas por invalidez".

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O art.30, V, da Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local do município e o art.37, §2º, IV, da Lei Orgânica, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Dessa forma, como dispositivos que cuidam de isenção tarifária estão relacionados à execução do serviço público de transporte coletivo, esbarram no artigo supra citado.

Além disso, tendo em vista a natureza da tarifa, deve ela ser fixada pelo Executivo, como bem esclarece Edgard Neves da Silva, no parecer publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol.4, Ed. R.T., págs. 31/39, "in verbis":

"Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos, e, em especial executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

.....

Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do proc.
n.º 306 de 1995

especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro.
Nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender dos acórdãos citados:

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal" (Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0, j. 16.10.91)".

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/9/95

[Handwritten signatures and initials]
CC/Resolução

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 15 / 09 / 1995

página 46 coluna 1, 2

conferido: M

A A.T.M.

Em 20/09/95

P/ ENILZA ANDRÉ

Secretária

transmissão:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 13 do f.
n.º 19 de 19

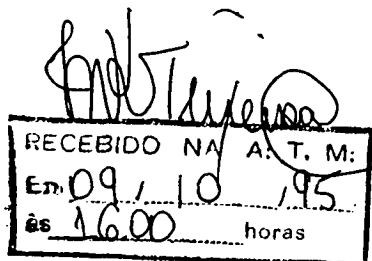
MEMORANDO Nº 154 / 95 ATM

São Paulo, 9 de Outubro de 19 95

Ao nobre Vereador:

/Edivaldo Estima

O PL-306/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.



Vereador Edivaldo ESTIMA
Sbc.-

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 14 -

do processo nº..... 01-306 de 19... 95.....(a).....

SBleerui

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

13/11/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	<u>14</u> = <u>13/11/95</u> fls.
Arquivo em	<u>13/11/95</u>
O Func.	<u>[Signature]</u>
REGINA APARECIDA BARROS	
Chefe de Seção Técnica II	

SE GUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....